

O direito e a relação entre fatos e normas nas sociedades modernas e contemporâneas

Adalberto Antonio Batista Arcelo

Mestre e doutor em Filosofia do Direito (UFMG).
Professor da PUC Minas. Coordenador do curso de
Direito da Faculdade Arquidiocesana de Curvelo
(FAC).

Resumo: Este artigo tem por objetivo analisar as condições de possibilidade do direito nas sociedades modernas e contemporâneas. Para tanto, empreenderá uma análise reconstrutiva da relação entre fatos e normas, demonstrando a repercussão de algumas das diferentes formas de concepção de tal relação para os discursos de justificação e de aplicação do direito. Depois de uma abordagem da estrutura de racionalidade hegemônica nas sociedades ocidentais dos séculos XIX e XX — a ética utilitarista e seus corolários positivistas —, o presente trabalho pretende analisar pressupostos conformadores de uma teoria crítica da sociedade, bem como seus ecos para a reviravolta hemenêutico-pragmática. Nesse cenário alternativo, surgem novas condições de possibilidade para a relação entre fatos e normas, culminando em uma ressignificação — semântica e pragmática — dos discursos de justificação e de aplicação do direito nas sociedades contemporâneas.

Palavras-chave: A relação entre fatos e normas. Ética utilitarista. Teoria crítica da sociedade.

1 INTRODUÇÃO

Convém, inicialmente, destacar o empreendimento crítico-filosófico realizado por Kant no final do século XVIII: a crítica da razão pura, a crítica da razão prática e a crítica do juízo. Por meio das três críticas, Kant tratou das condições de possibilidade para a universalização do conhecimento científico, dos comportamentos (moral prática) e do belo (estética).

Sustenta-se, a título de hipótese, que a construção filosófica kantiana indica e sintetiza a complexidade subjacente ao projeto de uma sociedade moderna. Neste tipo de sociedade a racionalidade técnico-científica desponta como uma das faces da estrutura de racionalidade que abrange, ainda, a racionalidade moral-prática e a racionalidade estético-expressiva.

Nesse contexto, o próprio Kant alertou para a imensa complexidade inculcada em seu transcendentalismo crítico. No que concerne à doutrina do direito, o filósofo insinuou a paradoxalidade do direito que, fundado

na liberdade, se dinamiza pela coercibilidade. Percebe-se, assim, a pertinência de uma leitura kantiana que, assumindo a complexidade do direito em seus discursos de justificação e de aplicação, afirma que o trabalho dos agentes jurídicos é uma tarefa infinita (KANT, 2003). Esta nos parece uma leitura adequada ao próprio sentido da modernidade.

A história das sociedades modernas, contudo, indica que o construto filosófico kantiano foi assimilado de forma unilateral. Isso se explica por meio do contexto da industrialização. É nesse cenário que se percebe uma redução do racional ao útil, ao eficiente. É aí que o positivismo filosófico desponta como uma técnica ou método de cognição pautado na instrumentalização — dominação — da natureza em prol da sua utilidade para o homem.

Assim a estrutura de racionalidade conformadora do projeto de uma sociedade moderna se mostra corrompida por um processo de redução de complexidade: para a viabilização da segurança e da ordem em sociedade, basta a objetividade do conhecimento técnico. As subjetividades são abstraídas em prol do método — pretensamente objetivo — de análise científica.

Destaca-se, nesse contexto, uma irrefletida assimilação metodológica dos pressupostos subjacentes às ciências naturais pelas então incipientes ciências sociais. É significativa a pretensão filosófica de sistematização e universalização, escorada em um raciocínio pretensamente geométrico que se materializa em descrições logicamente conectadas, que representariam a verdadeira realidade.

Tal empreendimento demandou uma concepção evolutiva e rígida da história bem como do próprio homem. É aí que se enfatiza a construção filosófica do sujeito universal por ser racional, com características muito bem delimitadas — embora reiteradamente desmentidas em contextos concretos de vida.

A então emergente ética utilitarista conforma um sentido de racionalidade profundamente instrumental, estruturado na consecução de resultados objetivos e previsíveis. Trata-se de uma concepção de ética profundamente paradoxal, uma vez que a relação — transcendental e crítica — entre a liberdade e a responsabilidade, matizada por Kant (2003) como pressuposto das ações humanas racionais (razão prática), torna-se inócua e, até, descartável.

A ética utilitarista reproduz uma filtragem de alguns dos pressupostos ilustrados, como sistematicidade, unidade e integridade, que se refletem nas teorias oitocentistas da codificação e do raciocínio lógico-dedutivo para a interpretação e a aplicação do direito (doutrina do positivismo jurídico), bem como nas versões mais sofisticadas da mesma doutrina no século XX, como a teoria do ordenamento jurídico e da dinâmica jurídica. Nesse cenário a ética utilitarista desponta, antes, como uma contra ética, uma vez que a promoção da ordem e do progresso, em termos estritamente jurídicos, mantém em suspenso o aspecto moral — banido pela burocratização — da normatividade jurídica.

O desencanto subjacente a uma estrutura de racionalidade meramente instrumental obstrui, assim, as portas da percepção insinuadas pela complexa racionalidade ilustrada. A racionalidade, reduzida a um método de trabalho operativamente funcional, se torna opressora à medida que acumula novas conquistas seletivamente — antes de universalmente — distribuídas.

Com o processo de industrialização emerge um cenário que demanda um sentido de certeza que dificilmente se coaduna com a complexidade das ações humanas em sociedade. Com a divisão social do trabalho e o sentido de solidariedade emergente, tem-se um processo de educação moral (DURKHEIM, 2008) que é, antes, um processo de normalização social.

Laicização e industrialização somam forças para o advento de uma racionalidade desencantada. E a razão burocrática oscila entre a eficiência utilitária e a objetivação da subjetividade. (WEBER, 2006).

As condições de possibilidade do conhecimento científico, nesse contexto, são restritas: o naturalismo e o evolucionismo impulsionam uma ciência nova — pretensamente exata, precisa. Tudo isso a partir da cisão entre teoria e prática — mundo dos fatos e mundo das normas. Assim a distância entre as condições de possibilidade do conhecimento científico e as condições de possibilidade das ações humanas e do sentimento do belo se torna abissal.

Nesse cenário as ciências sociais — como a emergente sociologia e o mais que tradicional direito — surgem como métodos de controle da normalidade social. É aí que podemos perceber uma distinção conceitual e metodológica envolvendo, por exemplo, os trabalhos de Durkheim (sociologia funcionalista) e de Weber (sociologia compreensiva), flagrantemente diversos quanto à percepção da sociedade e da subjetividade.

É nesse mesmo âmbito que Marx funda, ainda que embrionariamente, uma teoria crítica da sociedade. Tal teoria se mostra subversiva, uma vez que o autor não se ocupa em — como bem sintetizou Durkheim (2007) — tratar os fatos como coisa. Além disso, Marx considera que a sociedade não se caracteriza pela solidariedade (coesão), sendo antes marcada pelo conflito de interesses (de classe). Destaca-se, como característica fundamental da teoria crítica que nesse momento começa a despontar, a capacidade de indignação frente à realidade, o que implica a possibilidade de alterar essa mesma realidade. Marx também foi decisivo para que a interdisciplinaridade viesse à tona como um método de análise científica, qualitativamente distinto, interessado primacialmente em eviscerar problemas, antes de varrê-los para debaixo do tapete das construções racionais e sistemáticas.

O teor de instabilidade trazido pelas reflexões interdisciplinares de Marx já apontava toda uma conspiração ideológica — multifatorial, ainda que capitaneada pelo sistema econômico — que fazia do direito e da ciência do direito mecanismos de manutenção de privilégios e de desigualdades.

Considera-se que os motivos críticos contidos nas reflexões kantianas e análises marxianas mantiveram-se em discreta obscuridade, uma vez que os motivos utilitaristas — ordenadores e reguladores — se sobrepuseram como a síntese hegemônica dos discursos e práticas jurídicas na modernidade. É preciso atentar para o equívoco que permeia essa falsa percepção da modernidade.

Weber (2006) o demonstra ao tratar do desencanto subjacente à racionalidade legal-burocrática. A problematização weberiana é desestabilizadora: para que tanta eficiência e previsibilidade se já não podemos contar com as subjetividades que compõem o tecido social? A unilateralidade da razão desencantada nos mantém reféns da impessoalidade. Assim a ética utilitarista sintetiza uma paradoxal estrutura de pensamento — possivelmente ainda hegemônica — que aparta sociedade e normatividade para, ingenuamente, buscar a segurança e a ordem em patamares de universalidade meramente abstrata. Tal modelo cognitivo-metodológico só se sustenta por meio da distinção entre teoria e prática, distinção que culmina na rígida separação entre fatos (realidade) e normas (idealidade).

Justifica-se, com a mencionada cisão, a manutenção da normatividade jurídica — seja por meio de regras, seja por princípios — em um universo paralelo, abstraído dos contextos concretos de vida.

2 A CIÊNCIA DO DIREITO TRADICIONAL E A DISTINÇÃO ENTRE FATOS E NORMAS

Elege-se, para a evolução argumentativa deste estudo, a teoria pura do direito de Kelsen como parâmetro analítico das condições de possibilidade da ciência do direito nas sociedades modernas. Isso porque o autor sintetiza toda uma estrutura de racionalidade hegemônica que, assim, delineia um paradigma científico. Kelsen (1998), em sua teoria pura do direito, propõe um método analítico que teria a função de promover e preservar a autonomia da análise científica do direito em face de outros métodos de análise científica.

Em seu propósito de evitar o sincretismo metodológico, Kelsen (1998) reproduz os cânones metodológicos da análise científica vigente em seu contexto cultural — objetividade, exatidão, previsibilidade, segurança. Por tal perspectiva, o conhecer cientificamente o direito se daria por meio de uma estrita descrição das normas juridicamente válidas. Consequentemente, analisar-se-ia as relações internas entre as normas jurídicas, ou seja, o ordenamento jurídico em sua dinâmica. Nesse contexto as teorias da norma jurídica e do ordenamento jurídico se mostram como teorias autorreferenciais, uma vez que as normas jurídicas que compõem os ordenamentos jurídicos têm uma estrutura prescritiva (dever ser), não se confundindo com os fatos (ser).

Assim a análise científica do direito se estruturaria por leis de imputação (se A é, B deve ser), antes de por leis de causalidade (se A é, B é). O pressuposto elementar de toda a construção kelseniana é a distinção entre os fatos e as normas, sendo estas o objeto exclusivo de análise científica do direito.

O propósito paradigmático de Kelsen efetivamente sintetiza uma estrutura de racionalidade que mitifica o conhecimento científico, alçando-o à condição de conhecimento verdadeiro, inquestionável e autossuficiente. O direito como objeto de conhecimento científico, por tal perspectiva, não precisa encontrar respaldo fático para além da coercibilidade, uma vez que, em sua estrutura de dever ser, a validade jurídico-normativa acarreta, tendencialmente (leis de imputação), a eficácia e, até, a legitimidade do direito: o simples fato de uma norma jurídica ser válida seria suficiente para a objetivação das ações humanas e, em última análise, para o emprego da violência estatal — então considerada como legítima.

Weber (2006), ao tratar do processo de racionalização (modernização), já havia descrito tal estrutura de racionalidade que, aplicada à compreensão do fenômeno jurídico, identificava a legalidade com a legitimidade para efeitos de dominação.

Sustenta-se que a teoria pura do direito, proposta por Kelsen, é um dos mais consistentes exemplos do desencanto racional-burocrático descrito por Weber. Isso porque a manutenção do fenômeno jurídico em um campo analítico alheio aos contextos concretos de vida, ou seja, a pretensão de autonomia do objeto de conhecimento científico indica que a dinâmica jurídica se dá em função do próprio direito. Nesse quadro o direito (objetivo) se autonomiza dos direitos subjetivos, assim como os sujeitos de direitos se tornam meras abstrações. Reproduz-se, em toda essa arquitetônica teórica, um processo de objetivação das subjetividades.

Para o melhor funcionamento do direito como técnica de regulação social, demanda-se um fechamento operacional — autorreferencialidade. Basta, para tanto, um pressuposto metodológico — a norma fundamental — para a identificação abstrata entre legalidade e legitimidade e, acima de tudo, o aparato fático da coercibilidade estatalmente organizada. Quer dizer que o pressuposto fundamental da teoria do direito até — pelo menos — meados do século XX é, antes da normatividade, a crueza da força.

Eis a contradição fundamental da metodologia jurídica concernente aos paradigmas político-jurídicos do Estado Liberal e do Estado Social: o direito, em sua estrutura normativa (dever ser), se torna dispensável uma vez que, antes da **validade** jurídico-normativa — o que pressupõe um discurso de justificação, ou seja, fundamentado em valores historicamente construídos e postos em prática, visando estabilizar expectativas contrafáticas de interação social — elege-se a **faticidade** como característica primordial do direito —, o que pressupõe um discurso de aplicação que, para ser operativamente eficiente, deve evitar problematizações marginais ao método hegemônico de análise científica do direito.

Percebe-se que a ética utilitarista, como movimento intelectual estruturado na racionalidade instrumental que afirma o domínio do homem sobre a natureza, reproduz o domínio do homem sobre o próprio homem. Nesse contexto o direito passa ao largo de qualquer pretensão de universalização que respeite as diferenças e,

portanto, as subjetividades, tornando-se um mecanismo de normalização social em prol do funcionamento do Estado e do mercado.

A desconexão entre fatos e normas, segundo a tradição forjada pela estrutura de racionalidade científica dos séculos XIX e XX, desdramatiza a dinâmica jurídica mantendo a ciência do direito presa à estrutura específica — permanentemente abstrata — da normatividade jurídica. As repercussões sociais do direito bem como as possíveis relações entre o direito e a liberdade e a igualdade são marginalizadas como um mister não técnico-científico, ou seja, como alheio ao âmbito de atuação do agente jurídico.

Segundo Horkheimer (1975, p. 139), a alienação que se expressa na terminologia filosófica ao separar valor de ciência, saber de agir, como também outras oposições, preservam o cientista das contradições subjacentes à própria razão, emprestando ao seu trabalho limites bem demarcados.

3 A TEORIA CRÍTICA DA SOCIEDADE E A SUPERAÇÃO DA DISTINÇÃO ENTRE FATOS E NORMAS

A teoria crítica — que neste artigo passa em alguma medida pelas reflexões de Kant, de Marx e de Weber — emerge conceitualmente do texto *Teoria tradicional e teoria crítica*, escrito por Horkheimer em 1937. A expressão, de acordo com Nobre (2008, p. 13), remonta ao Instituto de Pesquisa Social, fundado em 1923, em Frankfurt am Main, que tinha como objetivo principal a promoção de investigações científicas a partir da obra de Marx em um contexto marcado por regimes político-jurídicos totalitários.

Nobre (2008, p. 15) expõe que a partir de 1930, quando Horkheimer assumiu a direção do Instituto de Pesquisa Social, houve uma reestruturação do programa de investigação e de funcionamento do Instituto, que a partir daí se pautou em um trabalho coletivo interdisciplinar. Buscou-se, assim, valorizar a especialização em seus aspectos positivos, bem como garantir certa unidade para os resultados das pesquisas no âmbito das ciências humanas e sociais, em que disciplinas como a economia, o direito, a ciência política e a psicologia ganhavam cada vez mais expressividade. A experiência, segundo Nobre (2008, p. 15), ficou conhecida como “materialismo interdisciplinar”, uma vez que pesquisadores de diferentes especialidades dialogavam tendo como referência comum a tradição marxista.

Contudo, Nobre (2008, p. 23) salienta que a característica fundamental da teoria crítica é ser permanentemente renovada e exercitada, não podendo ser fixada em um conjunto de teses imutáveis. Isso se reflete na obra de Marx como marco teórico, uma vez que tal obra não é tomada como uma doutrina acabada, mas sim como um conjunto de problemas e perguntas permanentemente atualizado e reconfigurado de acordo com os diferentes contextos históricos.

Adorno e Horkheimer se destacam entre os pensadores do Instituto que levam adiante o propósito de atualização da teoria crítica da sociedade. Horkheimer (1975) explicita a insuficiência do método de análise científica tradicional. O autor expõe a assepsia do método positivista como uma estratégia de supressão da subjetividade do analista. É nesse contexto que a separação rígida entre os fatos e as normas e entre o sujeito e o objeto de conhecimento repercute.

Contudo, por trás desta cisão percebe-se o cenário em que emergem teorias meramente semânticas do direito. Isso porque, com a distinção dos fatos e das normas, a ciência do direito desponta como uma ciência normativa ocupada em descrever um sistema racional, autorreferencial, contrafático: há aí um sentido de normatividade independente das situações concretas de vida.

As teorias semânticas do direito pressupõem uma racionalidade apriorística que aparta as palavras das coisas e os sujeitos dos objetos. Nesse panorama a ciência do direito traz uma descrição de tal modo objetivante

dos ordenamentos jurídicos que estes complexos normativos são apresentados como meros dados: o direito, paradoxalmente, é privado de sua normatividade constitutiva. A ciência do direito faz do direito, assim como as ciências humanas fazem do sujeito, uma abstração ornamental.

A teoria crítica, em contraposição a esse estado de coisas e potencializando aspectos já presentes nas reflexões de Marx e de Weber, traz o sujeito a um plano de historicidade em que o seu olhar — distinto daquele sujeito racional e universal, anterior a qualquer prática, ou seja, amoral — reconstrói o objeto a ser conhecido.

Percebe-se, em todo esse contexto intelectual, a reivindicação de um método analítico em que o sujeito — de conhecimento, de direito — participa da construção normativa da prática social, dotando as coisas de significados pautados em possibilidades emancipatórias.

A teoria crítica da sociedade, ao resgatar a subjetividade da neutralidade mitológica positivista, propõe uma retomada da ética e da estética para a superação da unilateralidade da razão instrumental. Tem-se, então, a superação da postura analítica semântica (tradicional) por uma postura pragmática (crítica), em que o sujeito é um sujeito ético, ou seja, se orienta normativamente na leitura dos fenômenos em seu entorno, encontrando neles suas potencialidades emancipatórias. Como afirma Nobre (2008, p. 9), o sentido fundamental de crítica, nesse contexto, é o de que não é possível mostrar como as coisas são, exceto a partir da perspectiva de como deveriam ser. Assim, a teoria crítica supera a cisão entre fatos e normas, colocando-os verdadeiramente em relação, uma vez que se ocupa em conhecer a realidade a partir de suas potencialidades, ou seja, em “compreender o que é tendo em vista o melhor que ele traz embutido em si”. (NOBRE, 2008, p. 10)

Indica-se, em tal contexto, condições de possibilidade alternativas para a reconfiguração dos discursos de justificação (filosofia do direito) e de aplicação (ciência do direito) do direito. Isso porque, com a superação daquela estrutura de racionalidade exclusivamente pautada na técnica, observa-se um ganho ou, até, um acúmulo de complexidade em que ser e dever ser se constituem reciprocamente.

É isso que está por trás da guinada hermenêutico-pragmática, subjacente à mentalidade filosófica contemporânea, bem como às demandas afetas ao paradigma político e jurídico do estado democrático de direito.

Tal ruptura pode ser sintetizada pelas contribuições de Wittgenstein e de Gadamer. Esses pensadores reproduzem as pretensões críticas de complexificação da racionalidade moderna ao levarem adiante a superação da distinção entre teoria e prática, bem como a superação da distinção entre sujeito e objeto de conhecimento.

Wittgenstein (1979) demonstra que a linguagem não representa uma realidade previamente existente. As palavras são horizontes de sentido, ou seja, constituem realidades de significados que se formam pragmaticamente, por meio do uso, em situações de interação social. Gadamer (2002), por sua vez, indica que o conhecimento e a interpretação dos fenômenos sociais se pautam em preconceções características da historicidade dos sujeitos.

Para os limites deste trabalho, importa ressaltar que a guinada hermenêutico-pragmática assume a condição fundamentalmente ética e moral dos sujeitos enquanto atores sociais.

4 OS DISCURSOS DE JUSTIFICAÇÃO E DE APLICAÇÃO DO DIREITO COMO CONSTITUTIVOS DO PRÓPRIO DIREITO

Pelo exposto, as condições de possibilidade da filosofia do direito (discurso de justificação do direito) e da ciência do direito (discurso de aplicação do direito) se mostram historicamente distintas. No contexto

de redução de complexidade, característica da ética utilitarista, a racionalização redundou em objetivação simplificadora, tecnicista (positivista). A filosofia do direito, como discurso de justificação do direito, perdeu sua razão de ser. O direito válido, enquanto racionalmente produzido, identificava-se com o direito legítimo. Nesse cenário a ciência do direito, enquanto técnica racional e burocrática, ocupou todo o espaço. Isso convinha para uma estrutura de racionalidade que demandava a eliminação da abertura cognitiva para a efetivação do seu fechamento operacional.

Contudo, depois da ruptura crítica que denunciou a dominação levada adiante pelo direito nas sociedades pretensamente modernas, fez-se flagrante a necessidade de ressignificação da relação entre fatos e normas, no que concerne à teoria geral do direito.

Para tanto, propõe-se uma nova concepção da relação entre os discursos de justificação e de aplicação do direito, ou seja, uma superação da tradicional distinção entre filosofia do direito e ciência do direito. Isso porque, como já demonstrado, historicamente a ciência do direito, em seu mister de descrever objetivamente a dinâmica jurídica, pautou-se em um sentido de normatividade desprovido de eticidade. No mesmo contexto, a filosofia do direito, porque eticamente estruturada, foi mantida num discreto ostracismo.

A relação visceral entre a filosofia e a ciência do direito é confirmada pelos pressupostos fundantes da teoria crítica da sociedade, que se estrutura interdisciplinarmente a partir da prática transformadora das relações sociais, tendo como objetivo emancipar-se dos quadros de dominação existentes em sociedade.

Se a ciência do direito exerceu historicamente um papel de dominação com a manutenção de determinadas estruturas de racionalidade, isso se deu pelo distanciamento entre o aspecto operacional (científico) e o aspecto reflexivo (filosófico), que conformam a teoria geral do direito. Nesse cenário a ausência de relação entre fatos (ser) e normas (dever ser) determinou o sentido dogmático do discurso de aplicação do direito, comprometido com as demandas mercadológicas da ordem e do progresso, em termos meramente quantitativos.

5 CONCLUSÃO

Contemporaneamente assiste-se a uma sugestiva transição quanto às condições de possibilidade do pensar cientificamente o direito. Isso se deve, em boa medida, à assunção dos pressupostos teórico-metodológicos da teoria crítica da sociedade, somados aos traumas históricos decorrentes da irracionalidade da “racionalização modernizadora”.

Passou a ser um lugar comum a consideração da ciência do direito como uma ciência social aplicada, antes de uma ciência abstratamente normativa comprometida com o sentido burocratizante e objetivante do direito e dos sujeitos de direito.

O direito, como ciência social aplicada, assume sua própria complexidade como pressuposto para a minimização dos conflitos sociais em sociedades complexas. Assim o fechamento operacional que impulsiona a dinâmica jurídica nas sociedades contemporâneas se constitui por meio de uma abertura cognitiva que acolhe a dignidade da pessoa humana, em toda a sua problematicidade, como base estruturante do direito no paradigma contemporâneo do estado democrático de direito.

A relevância e a visibilidade dos princípios constitucionais, como normas juridicamente válidas e de aplicabilidade imediata, no ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo, indicam que só é possível um discurso de aplicação do direito que se justifique por meio dos direitos subjetivos.

REFERÊNCIAS

- DURKHEIM, Émile. *A educação moral*. Tradução de Raquel Weiss. Petrópolis: Vozes, 2008. 270 p.
- DURKHEIM, Émile. *As regras do método sociológico*. Tradução de Paulo Neves. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007. 165 p. (Coleção Tópicos).
- GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. Tradução de Flávio Paulo Meurer. Revisão da tradução de Enio Paulo Giachini. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2002. 731 p. (Pensamento humano).
- HORKHEIMER, Max. Filosofia e teoria crítica. In: BENJAMIN, W.; HORKHEIMER, M.; ADORNO, T. W.; HABERMAS, J. *Textos escolhidos*. Tradução de Zeljko Loparic et al. São Paulo: Abril Cultural, 1975. p. 163-170. (Os Pensadores, 48). 333 p.
- HORKHEIMER, Max. Teoria tradicional e teoria crítica. In: BENJAMIN, W.; HORKHEIMER, M.; ADORNO, T. W.; HABERMAS, J. *Textos escolhidos*. Tradução de Zeljko Loparic e Andrea Maria Altino de Campos Loparic. Organização de Otilia Arantes. São Paulo: Abril Cultural, 1975. p. 125-162. (Os Pensadores, 48).
- HORKHEIMER, Max; ADORNO, Theodor W. Conceito de iluminismo. In: BENJAMIN, W.; HORKHEIMER, M.; ADORNO, T. W.; HABERMAS, J. *Textos escolhidos*. Tradução de Zeljko Loparic. Organização de Otilia Arantes. São Paulo: Abril Cultural, 1975. p. 97-122. (Os Pensadores, 48). 333 p.
- KANT, Immanuel. *A metafísica dos costumes: contendo a doutrina do direito e a doutrina da virtude*. Tradução de Edson Bini. Bauru, SP: Edipro, 2003. 335 p.
- KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução de João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. 427 p.
- MARX, Karl. *Manuscritos econômico-filosóficos e outros textos escolhidos*. Seleção de textos realizados por José Arthur Giannotti; Traduções de José Carlos Bruni et al. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978. (Os Pensadores).
- NOBRE, Marcos. *A teoria crítica*. 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008. 78 p.
- WEBER, Max. *A gênese do capitalismo moderno*. Organização, apresentação e comentários de Jessé Souza. Tradução de Rainer Domschke. São Paulo: Ática, 2006. 136 p. (Coleção Ensaios Comentados).
- WITTGENSTEIN, Ludwig. *Investigações filosóficas*. Tradução de José Carlos Bruni. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979. 222 p. (Os Pensadores, 60).

Abstract: There is an analysis carried out to find out the possibility conditions of Law in modern and contemporary societies. In order to do so, one undertakes a reconstructive analysis between facts and norms, by demonstrating the repercussions of some of the various forms of conception of such a relation for the discourse of justification and application of Law. Following the approach on the structure of hegemonic rationality in Western societies during the 19th and 20th century — utilitarian ethics and its positivist corollaries — one can analyze the complying assumptions of a critical theory on society, as well as its echoes for the hermeneutical/pragmatical turn. In that alternate scenario, new conditions are recognized regarding the possibility for the relation between facts and norms, culminating in a semantic and pragmatic redefinition of the discourse of justification and application of Law in contemporary societies.

Keywords: The relation between facts and norms. Utilitarian ethics. Critical theory on society.